

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
48/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de inquérito de opinião pelo *Jornal de Negócios*

Lisboa
18 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 48/2015 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de inquérito de opinião pelo *Jornal de Negócios*

I. Dos factos

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de março de 2014, uma exposição de Alexandre Picoto questionando a conformidade legal da publicação de inquéritos de opinião, face às disposições da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), designadamente quanto à publicação pelo *Jornal de Negócios*, propriedade da Cofina Média S.A., de um «Barómetro» de opinião, na página 2, da sua edição impressa, do dia 25 de março de 2014.
2. O «Barómetro», tal como indicado em título ao cimo da peça noticiosa, apresenta os resultados das respostas à questão «PSD vai continuar a subir nas intenções voto?» em forma de gráfico circular (Sim 46,3%; Não 53,7%), acompanhados do seguinte corpo de texto:

«As últimas sondagens têm apontado para uma aproximação do PSD ao PS, embora os socialistas permaneçam com as intenções de voto mais elevadas. Os leitores do *Negócios* que votaram no barómetro acreditam que a situação vai inverter-se, com o PSD a cair nas sondagens».
3. Posteriormente, aos dias 28 de abril e 8 de maio, o requerente acrescentou à sua exposição mais duas publicações do «Barómetro», noticiadas a 28 de abril e 8 de maio de 2014, também na edição impressa do *Negócios* (*como entretanto se passou a designar o órgão*), com formato e grafia idênticas à do «Barómetro» publicado no dia 25 de março de 2014. Segue-se a transcrição dos respetivos textos:

«Barómetro [28 de abril de 2014]
Como classifica o discurso de Cavaco Silva no 25 de Abril?
A esmagadora maioria dos participantes no barómetro *online* do *Negócios*, 86,6%, classifica como negativo o discurso feito por Cavaco Silva no 25 de Abril. Na ocasião o

Presidente da República apelou a um ‘compromisso quanto de futuro quanto aos grandes desígnios nacionais».

«Barómetro [8 de maio de 2014]

Governo deve divulgar carta de intenções antes das europeias?

Uma maioria significativa dos votantes no barómetro *online* do Negócios, 76,6%, é da opinião que o Governo devia divulgar a carta de intenções que tem de enviar ao FMI antes das eleições europeias. Esta tem sido uma exigência feita pelo PS».

4. Da análise realizada pelo Regulador, resultam indícios de violação das normas contidas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei das Sondagens. Em questão estará a omissão da «advertência expressa e claramente visível [...] de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representado, apenas, a opinião dos inquiridos» - cfr. n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º do citado diploma.
5. Pelo exposto, foi o jornal, à data denominado *Jornal de Negócios*, oficiado, no dia 15 de maio de 2014, para efeitos de contraditório (atualmente *Negócios*).
6. Aos dias 19 de maio foi dirigido ofício à *Edisport – Sociedade de Publicações, S.A.*, à data, entidade proprietária do órgão (atualmente detida pela *Cofina Media, SA.*), dando conhecimento do processo em curso na ERC contra o *Jornal de Negócios*, através do envio de cópia do ofício remetido ao diretor do jornal.

II. Contraditório do *Jornal de Negócios*

7. Em missiva entrada na ERC no dia 22 de maio de 2014, o *Jornal de Negócios* alega que «procede regularmente ao levantamento de determinadas hipóteses, simples por natureza, junto dos respetivos leitores. [...] Os resultados dessas hipóteses são [...] publicados sob o nome de ‘Barómetro’».
8. Prossegue alegando que «tal instrumento de publicação de opiniões não é, no entanto, objeto da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, a qual regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião».
9. «Fundamentalmente, trata-se de um instrumento que serve para promover a interação entre os órgãos de comunicação social e os respetivos leitores/telespetadores/ouvintes, os quais têm plena consciência da ausência de natureza ‘institucional’ ou científica daqueles resultados».

10. «De facto, aquilo que se divulga é, única exclusivamente, a opinião dos leitores do ‘Jornal de Negócios’, por referência a determinadas sondagens (nada mais), sendo certo que esse aspeto vem demonstrado de forma bastante clara no respetivo texto».
11. E conclui afirmando que «as diferentes publicações do ‘Barómetro’, nos termos em que foi feita nos casos em reporte, [são] legítima[s]», motivo pelo qual solicita o arquivamento do processo.

III. Outras diligências

12. Considerando que o «Barómetro» publicado pelo *Jornal de Negócios* resulta da aplicação de um inquérito de opinião aos visitantes do seu sítio eletrónico, o Regulador atentou ao site do órgão a fim de aferir a forma como o mesmo funciona e qual a informação disponibilizada aos participantes.
13. Quanto à localização da ferramenta na *homepage* (<http://www.jornaldenegocios.pt/>) fixava-se sensivelmente a meio do *scroll* da página principal do site, do lado direito, em uma caixa encimada pelo título de «Barómetro». Dentro da caixa sobressai a questão e seguidamente as opções de resposta para seleção pelos participantes. A validação das respostas é realizada pelos participantes através do botão «votar», o qual quando executado gera um gráfico de barras lateral com o resultado das respostas à respetiva questão. O histórico dos inquéritos anteriormente colocados também é acessível a partir de uma ligação na caixa que remete para uma página com o dossiê do «Barómetro».
14. De assinalar que durante o levantamento realizado ao sítio eletrónico do órgão não foi identificada qualquer menção expressa para alertar a impossibilidade de generalização dos resultados dos inquéritos de opinião gerados.
15. Do acompanhamento realizado ao sítio eletrónico do *Jornal de Negócios*, foi possível verificar que o órgão, posteriormente à notificação para contraditório e após contactos com o Regulador no sentido de se informar do alcance das regras previstas pelo artigo 8.º da Lei das Sondagens, acrescentou voluntariamente ao «Barómetro» presente do seu sítio eletrónico, tanto no gráfico gerado após a votação e como no dossiê barómetro, uma advertência expressa alertando que os resultados dos inquéritos não permitem generalizações, uma vez que representam apenas a opinião dos inquiridos.

IV. Normas Aplicáveis

- 16.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
- 17.** A ERC é competente, nos termos do previsto no disposto na alínea b) do artigo 6.º e alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e fundamentação

- 18.** Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens, os inquéritos de opinião, «produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente» com órgãos constitucionais e com o funcionamento e organização de partidos políticos, entre outras temáticas que não abarcam o caso em análise, estão sujeitos ao cumprimento das disposições constantes neste diploma legal.
- 19.** Sendo que, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da Lei das Sondagens, entende-se por «[i]nquérito de opinião, a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico».
- 20.** Tendo-se aferido que o «Barómetro» do Jornal de Negócios se estrutura na recolha e contabilização direta das opiniões dos leitores do seu sítio eletrónico que por iniciativa própria responderam às questões lançadas pelo órgão. Afastada que está a hipótese do instrumento utilizado ser uma sondagem, admitindo o próprio órgão a «ausência de natureza [...] científica daqueles resultados», não existem dúvidas de que se trata de um inquérito de opinião subsumível à Lei das Sondagens, restando determinar se a sua publicação foi feita em conformidade com a Lei das Sondagens.
- 21.** Determina o n.º 1 do artigo 8.º deste diploma que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas».
- 22.** Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada

de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

- 23.** Resulta da análise das peças publicadas pelo *Jornal de Negócios*, na sua edição impressa, dos dias 25 de março, 28 de abril e 8 de maio do ano de 2014, que estas contêm inquéritos que, por força das temáticas abordadas, se enquadram no âmbito do disposto no artigo 8.º da LS. Nos três casos em questão, o órgão informa que os resultados em causa dizem respeito à opinião dos leitores participantes no barómetro *online* do *Jornal de Negócios*, enquadrando os resultados por referência a esse grupo específico. É assim perceptível, na situação em concreto, que os resultados avançados não podem ser generalizados já que se referem apenas à opinião de um determinado grupo de inquiridos, o qual é claramente identificado no texto da notícia pelo *Jornal de Negócios* (na edição de 25 de março «os leitores do Negócios que votaram no barómetro», na edição de 28 de abril «os participantes no barómetro online» e na edição de 8 de maio os «votantes no barómetro online do Negócios»).
- 24.** Ainda que nas situações em análise se verifique que a informação disponibilizada permite compreender os limites dos resultados avançados, ressalva-se que a forma como a mesma é transmitida deve ser o mais categórica possível de modo a evitar conclusões ambíguas, conforme dispõe a lei.
- 25.** Deve ainda ser salientado, em abono do *Jornal de Negócios*, que o órgão alterou voluntariamente o seu sítio eletrónico no sentido tornar explícita a advertência que impede a generalização dos resultados, tanto na ferramenta de recolha de opiniões como na página com o dossiê de histórico do «Barómetro».

VI. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de inquéritos de opinião pelo *Jornal de Negócios* (atualmente *Negócios*), na sua edição impressa, dos dias 25 de março, 28 de abril e 8 de maio de 2014, cujo objeto determinava a aplicação da Lei das Sondagens,

Considerando que a divulgação e interpretação dos inquéritos não incumpriram as regras previstas pela Lei das Sondagens.

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera, pelos fundamentos acima expostos, verificar não ter havido violação da Lei das Sondagens na divulgação pelo *Jornal de Negócios* de inquéritos de opinião, na sua edição impressa de 25 de março, 28 de abril e 8 de maio de 2014, determinando-se, em consequência, o arquivamento do procedimento.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes